



Bruxelas, 9.12.2022
C(2022) 9365 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 9.12.2022

que aprova o programa de Portugal com vista a receber apoio do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos para o período de 2021 a 2027

APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 9.12.2022

que aprova o programa de Portugal com vista a receber apoio do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos para o período de 2021 a 2027

APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos¹, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 13 de outubro de 2021, Portugal apresentou, através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados da Comissão, o programa com vista a receber apoio do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV) para o período de 2021 a 2027.
- (2) O programa foi elaborado por Portugal, em cooperação com os parceiros referidos no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1060.
- (3) O programa contém todos os elementos referidos no artigo 22.º, n.ºs 3, 4 e 5, do Regulamento (UE) 2021/1060 e foi elaborado em conformidade com o modelo que figura no anexo VI desse regulamento.
- (4) Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1060, o programa apresenta a avaliação do cumprimento, por parte de Portugal, das condições habilitadoras horizontais definidas no artigo 15.º, n.º 1, primeiro e terceiro parágrafos, do referido regulamento.
- (5) Em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (UE) 2021/1060, a Comissão avaliou o programa e formulou observações, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, em 13 de janeiro de 2022. Portugal forneceu informações suplementares e apresentou um programa revisto em 24 de novembro de 2022.
- (6) A Comissão concluiu que o programa está em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1060 e com o Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do

¹ JO L 231 de 30.6.2021, p. 159.

Conselho², é coerente com o Acordo de Parceria de Portugal, no que respeita aos aspetos de complementaridade e sinergias com os Fundos abrangidos pelo Acordo de Parceria, e tem em conta as recomendações específicas por país pertinentes, os desafios identificados no plano nacional integrado em matéria de energia e de clima e os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, ou outras recomendações pertinentes da União dirigidas a Portugal.

- (7) Nos termos do artigo 86.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/1060, a presente decisão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho³. Todavia, devem ser especificados os elementos necessários para permitir as autorizações orçamentais relativas ao programa objeto da presente decisão.
- (8) Em conformidade com o artigo 12.º, n.ºs 8 e 9, do Regulamento (UE) 2021/1148, é necessário fixar a taxa de cofinanciamento e o montante máximo de apoio concedido pelo IGFV. É igualmente necessário determinar, para cada tipo de ação, se a taxa de cofinanciamento se aplica à contribuição total, tanto pública como privada, ou unicamente à contribuição pública.
- (9) A presente decisão não prejudica a posição da Comissão no que respeita à conformidade das operações apoiadas ao abrigo do programa com as regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis no momento da concessão do apoio.
- (10) O programa proposto deve, por conseguinte, ser adotado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o programa de Portugal com vista a receber apoio do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos no período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027, tal como apresentado na sua versão final em 24 de novembro de 2022.

Artigo 2.º

1. O montante máximo do apoio do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, bem como a sua composição, são fixados no anexo I.

O montante máximo do apoio para o programa é fixado em 67 674 283 EUR, a financiar a partir da rubrica orçamental 11 02 01 em conformidade com a nomenclatura do orçamento geral da União Europeia para o período de 2021-2027.

² Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 251 de 15.7.2021, p. 48).

³ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

2. A taxa de cofinanciamento para cada tipo de ação é estabelecida no anexo II. A taxa de cofinanciamento para cada tipo de ação é aplicável à contribuição total, incluindo a contribuição pública e privada.

Artigo 3.º

Todas as condições habilitadoras horizontais do programa estão cumpridas.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 9.12.2022

Pela Comissão
Ylva JOHANSSON
Membro da Comissão

